



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.573 - SP (2018/0040658-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) - SP222760**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MAURO FILETO E OUTRO(S) - SP073281**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A análise da pretensão do recorrente, ainda que fundada em suposta violação de lei federal, demandaria necessária interpretação de legislação estadual, atraindo a aplicação da Súmula 280 do STF.

3. A modificação do julgado para rever a gradação da multa imposta demandaria o reexame de elementos fáticos postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. *In casu*, o acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade do agravante pela infração ambiental e rejeitou o pedido de redução da multa imposta com base na interpretação de legislação estadual, reconhecendo que a parte se beneficiou do produto do incêndio, conforme prova documental produzida nos autos.

5. Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, na hipótese, não ocorreu, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.573 - SP (2018/0040658-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 280, 282 e 356 do STF, bem como na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 419/422).

Sustenta o agravante, inicialmente, que a pretensão recursal não exige interpretação de lei local, porquanto o que se questiona é a validade da aplicação da teoria do risco integral à responsabilidade administrativa ambiental, bem como a ofensa ao princípio da motivação do ato administrativo, em virtude da impropriedade na capitulação da conduta infracional, e aos princípios da temporalidade e especialidade para a escolha da lei a ser aplicada para a fixação da multa.

Defende, ainda, a desnecessidade de reexame da matéria fática e a ocorrência do prequestionamento implícito das teses recursais defendidas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja (e-STJ fls. 427/439).

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.573 - SP (2018/0040658-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL**
AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S)** - SP222760
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MAURO FILETO E OUTRO(S)** - SP073281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A análise da pretensão do recorrente, ainda que fundada em suposta violação de lei federal, demandaria necessária interpretação de legislação estadual, atraindo a aplicação da Súmula 280 do STF.

3. A modificação do julgado para rever a gradação da multa imposta demandaria o reexame de elementos fáticos postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. *In casu*, o acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade do agravante pela infração ambiental e rejeitou o pedido de redução da multa imposta com base na interpretação de legislação estadual, reconhecendo que a parte se beneficiou do produto do incêndio, conforme prova documental produzida nos autos.

5. Conquanto não seja exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, o que, na hipótese, não ocorreu, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, não obstante os argumentos expendidos, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Tal como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, baseou-se na análise de circunstâncias fático-probatórias e na interpretação de legislação estadual para fundamentar seu entendimento, assim estampado (e-STJ fls. 349/353):

Na espécie, não se vislumbra nulidade no auto de infração que impôs multa administrativa à recorrente.

Como tenho frisado em ações análogas, independentemente de atear fogo ou não, a recorrente é parceira agrícola da área rural onde ocorreu a queimada e se beneficiou do produto do incêndio (conforme vasta prova documental carreada aos autos).

Nessa esteira, o relatório de inspeção elaborado pela CETESB foi minucioso ao constatar a queima ilegal (durante período de proibição) e a presença de caminhões de empresa contratada pela recorrente para recolhimento da cana incinerada:

'Em atendimento ao Registro de Reclamação efetuado via 0800 nº 175416, vistoriamos a área agrícola onde se pratica o plantio de cana em propriedades denominadas Fazenda Santo Antônio, com área de 354,98 ha, de propriedade do sr.

Oswaldo Lourenço (...) e Fazenda São Sebastião, com área de 387,07 ha, de propriedade do sr. Moacir Lourenço, onde constatamos estar ocorrendo a queima de palha de cana durante o período de proibição, elencado na Resolução SMA 22/2011 (das 06h às 20h00h), emitindo fumaça e fuligem, causando incômodos e inconvenientes ao bem estar público, além de poluição ambiental.

Durante a inspeção ao local constatamos a empresa Transportadora Goldstar Ltda, a qual é prestadora de serviços de corte, carregamento e transporte de cana para o empreendimento em Central Energética Moreno Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda estava presente no local com máquinas e equipamentos para o corte e transporte da cana, tais como transbordos, colhedeiças de cana, além de caminhões para carregamento e transporte da cana que foi queimada no período de proibição (...) Durante a inspeção, constatamos ainda que a queimada atingiu vários indivíduos arbóreos isolados, os quais durante a inspeção constatamos estar 'em brasa', além de ter atingido áreas de APP - Áreas de proteção permanente' (fl. 35).

O argumento apresentado pela recorrente (comumente utilizado pelas Usinas que plantam e colhem cana de açúcar) no sentido de que o incêndio teria de autoria desconhecida não goza de verossimilhança, devendo, portanto, ser refutado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aceitar tal justificativa é, por via transversa, chancelar a queima ilegal pelas produtoras de cana de açúcar.

(...) Aliás, situação no mínimo estranha o fato de que a apelante ter contra si inúmeras outras ações executivas decorrente de multas ambientais por queima irregular de cana de açúcar. De se indagar: todos os outros incidentes também decorreram de incêndio criminoso? Não me parece crível.

Mesmo que tal argumento pudesse ser aceito, a ilegalidade da prática não poderia ser afastada, porque a responsabilidade, nessas hipóteses, decorrente do risco da atividade, é objetiva, ou seja, independe de culpa.

A alegação de que parte da cana já havia sido colhida de forma mecanizada e crua antes do incêndio (não suficientemente demonstrada) não afasta o ilícito, porque ainda sim o incêndio atingiu grande extensão da cana plantada nas Fazendas mencionadas na inicial.

Portanto, a Usina apelante responde pelos danos causados, conforme determina o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e legislação estadual correlata.

Lembre-se que o conceito de poluidor prelecionado no art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 é amplo e compreende 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'.

Frise-se que art. 70 da Lei Estadual nº 997/76, parágrafo único, define a responsabilidade pela infração administrativa ambiental. Ela se estende não apenas ao infrator direto, mas também àquele que de qualquer modo concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

(...) Por fim, adequado o valor da multa, correspondente a 7.500 vezes o valor da UFESP, nos termos do artigo 81, II, 84, III, e 94, todos do Regulamento da Lei nº 997/06, considerando a gravidade da conduta da apelante, bem como sua contumácia na prática da queimada ilegal da palha da cana de açúcar (relevante observar a existência de outros processos análogos contra a recorrente já julgados por este Tribunal de Justiça).

A pretensão da apelante de aplicação, pura e simples, do artigo 15 do Decreto 47.700/2003 (que limita a pena de multa em 30 UFESP's por hectare de área queimada) não pode ser acolhida.

Tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com outras normas (sobretudo aquelas previstas no Regulamento da Lei nº 997/06), até mesmo porque, o seu parágrafo 1º é claro ao ressaltar que o art. 15, caput, deve ser aplicado sem prejuízo das penalidades já estabelecidas em outras legislações, que destaco: (...).

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade do agravante pela infração ambiental, com fulcro na Lei estadual n. 997/1976, reconhecendo que ele, de fato, se beneficiou do produto do incêndio, "conforme vasta prova documental carreada aos autos" (e-STJ fl. 349).

Não há como afastar, portanto, a aplicação da Súmula 280 do STF e da Súmula 7 do STJ.

De outro lado, também não merece acolhimento a alegação de que art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 foram prequestionados implicitamente.

Como declinado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre aqueles dispositivos, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação não verificada na hipótese.

Por fim, observou-se que a pretensão relativa à redução do valor da multa foi solvida na origem também com esboço na legislação local, atraindo, mais um vez, a Súmula 280 do STF.

Verifica-se, pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela qual deve ser ele mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0040658-8

AgInt no
AREsp 1.252.573 /
SP

Números Origem: 0002193-26.2015.8.26.0369 00027172320158260369 1.178.855.757 1178855757 1256/2015
12562015 21932620158260369 27172320158260369

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) - SP222760
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S) - SP073281

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) - SP222760
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO FILETO E OUTRO(S) - SP073281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.